



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06135/18

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO, Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2017. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. Representação à DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA, acerca de parte das obrigações patronais não recolhidas. RECOMENDAÇÃO à gestora.

PARECER PPL-TC-00262/18

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2017**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de MARCAÇÃO**, Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, CPF 00806231408, sobre a qual o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitiu os relatórios (fls. 757/829/1710 a 1786) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. Este relatório consolida a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - **SAGRES**, bem como da auditoria das contas anuais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, gerado em **14/05/2018**, na versão 1.0.2.24 do sistema.

1.1.02. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **8.586 habitantes**, sendo **3.216** habitantes urbanos e **5.369** habitantes rurais, correspondendo a **37,46%** e **62,53%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2017).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Marcação	13.481.218,41	79,10
Câmara Municipal de Marcação	714.091,88	4,19
Fundo Municipal de Saúde de Marcação	2.847.501,53	16,71
TOTAL	17.042.811,82	100

1.1.03. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 14.511.529,19** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total **arrecadada** foi **R\$ 17.037.016,80** e a **despesa** orçamentária total **realizada** foi **R\$ 17.042.811,82**, resultando **déficit** de **R\$ 5.795,02**.
- 1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.06.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **0,03%** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.06.2. O **Balanco Financeiro** apresenta **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 985.560,77**, distribuído **99,93%** em bancos.
- 1.1.06.3. O **balanco patrimonial consolidado** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 1.216.318,08**.
- 1.1.07. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.07.1. No exercício, foram informados como realizados **59** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 5.805.128,49**.
- 1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 4.826,75**, correspondendo a **0,03%** da Despesa Orçamentária Total.
- 1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.
- 1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.10.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,59%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.10.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 65,57%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do **FUNDEB**, em **31/12/2017** atendeu ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- 1.1.10.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,74%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,00%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.10.4. **Pessoal (Poder Executivo): 59,05%** da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **61,70%**, ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **479 servidores**, sendo: **103** comissionados, **325** efetivos **08** eletivos e **43** contratações por excepcional interesse público. Destaca-se a ausência de nomeação dos professores aprovados em concurso objeto de **denúncia** neste Tribunal (**Processo TC 12116/17**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.11. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram devidamente encaminhados ao **SICONFI**, conforme exigido no item VII do § 1º do art. 5º da RN TC Nº 03/2014 c/ RN TC Nº 08/2015, nos balancetes mensais de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.
- 1.1.12. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 13.077.463,65**, correspondendo a **78,27%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **20,51%** e **79,49%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **8,48%**.
- 1.1.13. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **105,74%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.14. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município deixou de recolher contribuição previdenciária ao **RGPS**, no valor de **R\$ 1.038.387,26**, representando **60,61%** do montante devido estimado.
- 1.1.15. **DENÚNCIA – Processo TC nº 12116/17**, refere-se à contratação de professores por excepcional interesse público em detrimento da convocação de aprovados em concurso público – o fato foi confirmado, no entanto, a ausência de convocação dos concursados foi esclarecida mediante a tramitação na **Justiça Federal**, de **ação civil pública** impetrada pelo **Procurador da República** visando a anulação de dispositivo de edital do concurso no tocante aos professores de educação indígena. / **Processo TC 15033/17** – versa sobre irregularidade na gestão de pessoal, dando conta de valores de remuneração em desacordo com a legislação bem como a ausência de atividade laboral de servidor. Mediante diligência in loco restou **improcedente a denúncia**.
- 1.1.16. **OUTRAS CONSTATAÇÕES** – Constatou-se inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual. Verificou-se ainda servidora ocupante do cargo comissionado da Prefeitura sendo beneficiária do **Programa Bolsa Família**.
- 01.02. **Citada**, a interessada veio aos autos **duas vezes** e apresentou **defesas**, analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 1710/1786/2024/2031) que entendeu:
- 01.02.1. Reduzido** para: **a) R\$ 552.953,65**, a ocorrência de déficit financeiro; **b)** para **R\$ 954.291,95**, o total das contribuições previdenciárias (Prefeitura) e **R\$ 1.184.506,52** (incluindo o FMS).
- 01.02.2. Sanada a irregularidade** no tocante a inadimplência da prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual.
- 01.02.3. Permanecerem inalteradas as demais irregularidades**, a saber:
- a)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 5.795,02**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) Gastos com pessoal acima do limite, estabelecidos pelo art. 19 e 20 da Lei de responsabilidade fiscal - **LRF**.

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 0836/18**, da lavra do SubProcurador-Geral Manoel Antonio dos Santos Neto, opinou pela:

- 01.03.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício de 2017;
- 01.03.2.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 01.03.3.** APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Eliselma Silva de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- 01.03.4.** APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS à Prefeita Municipal Sra. Eliselma Silva, em razão da infração do art. 5º, III da Lei dos Crimes contra as Finanças Públicas;
- 01.03.5.** COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção de medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 01.03.6.** COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 01.03.7.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Marcação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** na presente **Prestação de Contas** faz-se necessária as seguintes observações:

- ✓ **Não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 954.291,95 (Prefeitura) e R\$ 1.184.506,52 (incluindo o FMS).**

A defesa argumenta que o Fundo Municipal de Saúde deve ser incluído nos cálculos e requer modificação do cálculo da inicial da Auditoria nos seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) Exclusão dos valores de salário família e salário maternidade;
- b) Considerar os pagamentos das contribuições de **2017** pagas em **2018**;
- c) Considerar como pagamento os parcelamentos especiais realizados, no total de **R\$309.009,71**.
- d) A defesa anexou aos autos cópia de pedido de parcelamento de débito firmado em **27.03.2018**, no total de **R\$ 506.900,93**, referente ao período de **06/2017 - 13/2017**.

O argumento da defesa com relação ao pagamento de parcelamento em **2017** não deve prosperar, posto que, conforme se verifica no **SAGRES** há evidência de que estes se referem a exercícios anteriores a **2017**.

Refeito o cálculo acatando-se os demais argumentos da defesa, todavia fazendo-se a exclusão dos pagamentos feitos em **2017**, referentes a contribuições de exercício anterior (**2016**), conforme informações contidas no **SAGRES**, chega-se a conclusão que das contribuições previdenciárias devidas estimadas de **2017**, **57,78%** destas não foram recolhidas, **permanecendo a irregularidade**.

Discriminação	Valor – R\$ (PM + FMS)
1.Vencimentos e vantagens fixas da Prefeitura	7.147.774,74
2.Contratação por tempo determinado da Prefeitura	1.009.891,29
3.Vencimento e vantagens fixas do Fundo Municipal de Saúde	1.124.356,34
4. Contratação por tempo determinado do Fundo Municipal de Saúde	584.649,13
5. Base de cálculo previdenciária (1 + 2 +3+4)	9.866.671,50
6. Alíquota	21%
7. Obrigações patronais estimadas (5 *6)	2.072.001,02
8. Dedução do salário família e salário maternidade	101.423,58
9. Obrigações patronais estimadas ajustadas (7-8)	1.970.577,44
10. Obrigações patronais empenhadas/recolhidas em 2017	851.621,86
11. Exclusão das contribuições de 2016 empenhadas/pagas em 2017	176.714,33
12. Inclusão das contribuições de 2017 empenhadas/pagas em 2018	156.979,47
14. Estimativa do valor não empenhado/não recolhido (9-10+11-12)	1.138.690,44
Percentual das contribuições não recolhidas	57,78%

Fonte: SAGRES

Todavia, considerando o pedido de parcelamento de débito firmado em **27.03.2018**, no total de **R\$ 506.900,93**, referente ao período de **06/2017 - 13/2017**, o total não recolhido do exercício de **2017** passa para **R\$ 631.789,51**, o que equivale a **32,06%** do valor devido estimado.

Desta forma, considerando ter sido recolhido 67,94% do valor devido e ter havido parcelamento de parte do débito referente a 2017, tal irregularidade em relação à RGPS, não tem o condão de macular as respectivas contas, mas é passível de multa, cabendo representação à Delegacia da Receita Previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto ao não empenhamento, o caso requer alerta para que as contribuições patronais previdenciárias sejam empenhadas e pagas a seu tempo, pois as contribuições do exercício, pelo princípio da competência, deveriam ter sido empenhadas em **2017**, mesmo que não fossem pagas.

- ✓ **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- ✓ **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A defesa alega ter ocorridos esforços no sentido de diminuir o impacto na folha de pagamento, uma vez que a atual gestão, com o advento do concurso público de **2016** e com um número maior de servidores, tem conseguindo a duras penas, permanecer com os mesmos índices de **2016**.

Os argumentos da defesa não devem prosperar, haja vista que, no exercício de **2016**, a despesa de pessoal do Executivo foi de **52,90%** e a do Município **54,88%**. No exercício de **2017** foi de **59,05%** a do Executivo e a do Município **61,70%**.

A irregularidade enseja aplicação de multa e recomendação à gestora para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

Desta forma, na presente prestação de contas **remanesceram as seguintes irregularidades**, a saber:

- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 5.795,02**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Ocorrência de déficit financeiro de **R\$ 552.953,65**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Gastos com pessoal acima do limite, contrariando os arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade fiscal.
- ✓ Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 631.789,51**, o equivalente a **32,06%** do valor devido estimado, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

As **irregularidades remanescentes** infringem normas vigentes, são passíveis de **penalidade pecuniária, determinações e recomendações**, mas **não** constituem motivo para **rejeição das contas**, assim **voto** pela (o):

- 01.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, exercício de 2017.
- 02.** ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 03.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 04.** APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- 05.** ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 06.** REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária quanto à parte não recolhidas das obrigações patronais.
- 07.** RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Marcação no sentido de:
 - 06.1. Atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);
 - 06.2. Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização;
 - 06.3. Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
 - 06.4. Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art.37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal.
 - 06.5. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.135/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à maioria em:

- 01. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, da Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, exercício de 2017.***
- 02. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - 02.1. ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 02.2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA;**
- 02.3. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;**
- 02.4. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) a referida gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 02.5. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária quanto à parte não recolhida das obrigações patronais;**
- 02.6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Marcação no sentido de:**
- 02.6.1. Atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);**
- 02.6.2. Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização;**
- 02.6.3. Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;**
- 02.6.4. Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02.6.5. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de novembro de 2018.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

.....
Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2018 às 10:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:31



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 07:40



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL